



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 097/2022

Salvador do Sul, 12 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Anselmo Kirch
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 018/2022.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 018/2022, que estabelece o índice para a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões.

O Projeto em questão trata da revisão geral anual da remuneração dos professores, bem como a aplicação do índice vinculado a eventual reposição ou de ajuste. Necessário referir que a LC 173/2020 vedou qualquer aumento de gastos com pessoal a partir de março de 2020 até o final do exercício de 2021. Assim, os Municípios não concederam reajustes. Contudo, a vigência do impedimento da norma complementar federal esgotou-se em 31-12-2021, autorizando o retorno aos procedimentos regulares adotados pela Administração no que refere ao quadro de pessoal.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, X, com competência para o Chefe do Poder Executivo respectivamente: o direito à revisão geral anual, de aplicação geral, na mesma data e com aplicação dos mesmos índices:



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

(...)

Art. 39 (...)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98).

A revisão geral anual da remuneração dos servidores só é possível mediante lei específica (art. 37, inciso X, CF), de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal. Isso porque, a concessão de qualquer reajuste somente pode ocorrer havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos dela decorrentes às projeções de despesa de pessoal, nos termos do art. 169, I, da CF/88, cujo percentual vem definido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00).

O indicador usado pelo Executivo Municipal para ser aplicado aos servidores foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). O Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), divulgou a inflação do ano de 2020, onde teve a variação acumulada em 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento) e no ano de 2021 teve a variação acumulada em 10,16 (dez vírgula dezesseis por cento).

Sendo o índice do INPC acumulado dos anos de 2020 e 2021 em 15,61 (quinze vírgula sessenta e um por cento) a revisão geral anual para o exercício de 2022.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 018 DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Estabelece o índice para a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões.

Art. 1º A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição Federal, é concedida com a aplicação do índice de 15,61% (quinze vírgula sessenta e um por cento) sobre os vencimentos e os subsídios dos servidores do Município, inclusive autarquias e fundações, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão geral anual estabelecida por esta Lei correspondente ao período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 12 DE ABRIL DE 2022.

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal

CAMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 18/04/2022
POR marco eckert

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.
D. Hernane Koch H
PRESIDENTE SECRETÁRIO

SANCIONO

PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLADO
DATA 13.04.2022
HOFA 1567
AS: Clarice Elisabeta Klein
FONTOARIO
Ass. Presidente da Câmara
de Vereadores



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2017.

Boletim Técnico nº 22/2017

1. A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos se dará por lei específica, na mesma data e com o mesmo índice aplicável aos servidores municipais.
2. Divergência quanto à iniciativa da lei que concede a revisão geral anual. Posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de que, por previsão do art. 37, X, da Constituição da República, deve ser observada a iniciativa privativa em cada caso, ou seja, para aqueles cuja iniciativa da lei de fixação da remuneração ou do subsídio é privativa do Legislativo – Servidores da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais – a iniciativa da lei de revisão seria, também, privativa deste Poder.
3. Posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado no sentido de que a iniciativa das leis de revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos é privativa do Poder Executivo, com fulcro no art. 33, §1º da Constituição do Estado, razão pela qual é recomendável que, por cautela, o Prefeito tome a iniciativa das leis de revisão de todos os servidores integrantes da estrutura do Executivo e do Legislativo, assim como dos agentes políticos – Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.
4. Possibilidade de a matéria ser pacificada quando da análise do Recurso Extraordinário nº 565.089/SP pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida.

1. Embora seja pacífico o direito à revisão geral anual dos cargos mencionados no § 4º do artigo 39 da Constituição da República, dentre os quais estão os mandatários eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e os Secretários Municipais, na mesma data e sem distinção de índices da concedida aos servidores municipais, a matéria ganha, entretanto, contornos polêmicos no que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo das leis que as concede.
2. É incontestável que as leis que fixam e alteram a remuneração dos cargos da estrutura administrativa do Executivo e do Legislativo são privativas de cada Poder, o que é uma consequência da autonomia dos Poderes proclamados independentes. Há, no entanto, de considerar-se que sendo o processo de formação das leis princípio constitucional e a iniciativa uma de suas fases, as regras sobre iniciativa podem, como no caso foram, excepcionadas, desde que por norma de igual hierarquia, ou seja, na própria Constituição.

A esse propósito cabe lembrar que a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, foi retirada da Câmara de Vereadores a competência plena que detinha até então de fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, através de ato jurídico de sua exclusiva competência, passando a exigir que a remuneração desses mandatários seja feita por lei, portanto, com a participação do Executivo na formação da norma, mantendo, no entanto, para a Câmara de Vereadores a iniciativa privativa de tais projetos, conforme estabelecem os incisos V e VI do art. 29 da Constituição da República¹.

¹ Art. 29. [...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [omissis]

Embora com relação aos Vereadores, no inciso VI, não haja referência à “lei” para a fixação de seus subsídios, o art. 37, inciso X, afasta qualquer dúvida de que essa deve ser a norma jurídica a determiná-la:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifamos)

3. A Emenda Constitucional nº 19/1998, ao exigir que a remuneração dos cargos eletivos do Executivo – Prefeito e Vice-Prefeito – seja fixada, não mais por ato de competência exclusiva da Câmara, mas por lei de sua iniciativa, incluiu, também, nessa atribuição a fixação da remuneração dos Secretários Municipais que passou a nominar-se subsídio, retirando, assim, da competência do Executivo a iniciativa da lei de fixação ou alteração da remuneração desse cargo em comissão integrado em sua estrutura administrativa, estabelecendo clara exceção à regra de que ao Executivo cabe a iniciativa das leis que fixam ou alteram a remuneração de seus servidores.

Destarte, não pode haver dúvida, ante a clareza do texto constitucional, que a regra que decorre da independência entre os Poderes de que é de cada um a iniciativa das leis de fixação da remuneração de seus servidores, com relação à estrutura administrativa do Executivo, foi claramente excepcionada no inciso V do art. 29 da Constituição da República, quando ao atribuir, privativamente, à Câmara Municipal a iniciativa das leis de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, incluiu a dos Secretários Municipais, e, consequentemente, das leis que alterem essas remunerações.

4. É por essa razão que sempre sustentamos que quando no inciso X do art. 37 da Constituição da República, ao normatizar a forma de concessão da revisão geral anual, o legislador constituinte previu que "...o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**", com relação aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, embora integrados à estrutura do Executivo, é através de lei de iniciativa privativa do Legislativo que o direito à revisão deveria ser estendido, não só aos Vereadores e servidores da Câmara, mas, também, aos agentes públicos referidos no art. 29, inciso V, cujos subsídios são determinados por lei de iniciativa da Câmara.

5. Entretanto, não se pode ignorar que, apesar da clareza do texto constitucional, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, mal recepcionando a determinação do art. 37, inciso X, da Federal, prevê:

Art. 33. [...]

§ 1º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos**, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08)

Como se pode ver, o texto estadual, embora referindo que a fixação ou alteração da remuneração dos cargos públicos deve observar a iniciativa

privativa em cada caso, ao tratar da revisão geral anual, em total descompasso com essa afirmação, distanciando-se do paradigma constitucional, previu “sendo assegurada através de lei de iniciativa do Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos...”, na amplitude dessa expressão abrangendo não só todos os titulares de cargos eletivos, como, também, os servidores do Legislativo.

6. Portanto, o cerne da divergência quanto à iniciativa da lei de revisão geral anual está no descompasso entre as previsões do art. 37, inciso X, da Constituição da República que estabelece que “...o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” e o art. 33, § 1º, da Constituição Estadual que estabelece que é “... **assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos...**”.

7. O Tribunal de Contas do Estado, tal qual sempre sustentamos, quanto a essa questão, deixou clara sua posição no Parecer nº 12/2011 ao afirmar que “Na trilha desta argumentação, decorrente de mais minudente estudo, é de se enfatizar a necessidade de aclarar a orientação fixada por esta Corte, quando da aprovação do Parecer nº 14/2002, **para afirmar-se que o projeto da lei que trata da ‘revisão geral anual’ referida no inc. X da Constituição Federal deve respeitar a iniciativa de cada Poder ou órgão, em cada caso, não sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**”

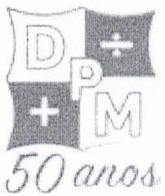
Na manifestação daquela Casa de Contas há contundente crítica ao art. 33, §1º, da Constituição Estadual por não observar, como referimos antes, sem qualquer suporte constitucional, clara regra de iniciativa de lei:

Ainda, com relação à emenda à Constituição gaúcha assegurando através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices, importa consignar que as normas básicas do processo legislativo constantes da Constituição Federal são de observância compulsória pelos Estados conforme jurisprudência pacífica do STF (tendo como precedentes a ADI 766 e a ADI 2115), aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no inciso IV do art. 51, no inc. XII do art. 52, no § 1º do art. 61, no inc. II do art. 96 e no § 2º do art. 127.

Neste sentido, o disposto no inc. X do art. 37 é aplicável a quaisquer dos poderes, contendo referência expressa à iniciativa privativa de cada um dos chefes dos poderes, dirigidas, por óbvio, também aos chefes do Poder Executivo. Não pode, pois, sob pena de inconstitucionalidade, o texto da Constituição Estadual acrescentar regra de iniciativa que destoe do modelo da Carta Federal, nomeadamente em matéria que pende, ainda, de apreciação da Corte Constitucional, nos Recursos Extraordinários 565.089-8/SP e 592.317/RJ - com repercussão geral reconhecida - conforme antes referido.

Portanto, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado, também manifestado nos Pareceres nº 03/2002 e nº 01/2003 é no sentido de que deva ser observada a iniciativa privativa em cada caso, conforme art. 37, X, da Constituição da República, do que deflui que aqueles subsídios que são fixados por lei de iniciativa da Câmara – Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores –, assim como a remuneração dos servidores do Legislativo, a iniciativa da lei que concede a revisão é privativa do Legislativo, observada a mesma data e mesmo índice dos servidores do Executivo.

8. Entretanto, apesar dos sólidos argumentos até aqui colocados, amparados no texto do art. 37, inciso X, da Lei Maior e na natureza principiológica das normas constitucionais sobre processo legislativo, corroborado, ainda, pelo entendimento da Corte de Contas do Estado que leva a concluir que a



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

iniciativa da lei de revisão dos subsídios dos agentes políticos é privativa do Legislativo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70035636356, declarou inconstitucional artigo de lei municipal que previa que a lei de revisão do Prefeito e do Vice-Prefeito seria de iniciativa da Câmara Municipal, fundamentando sua decisão no art. 33, §1º, da Carta Estadual.²

Decisão reiterada, recentemente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70070342233³, proposta pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Esteios, em face da Lei nº 6.338/2016 que concedia a revisão geral anual ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, o Pleno do Tribunal de Justiça Gaúcho reafirmou, por unanimidade, seu posicionamento no sentido de que “a iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos...”, em face do que prevê o §1º do art. 33 da Constituição Estadual:

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 607/2008, DO MUNICÍPIO DE SETE DE SETEMBRO. COMPETÊNCIA. SUBSÍDIO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INICIATIVA DE LEI REVISORA. ADICIONAL DE FÉRIAS. I - Pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal frente à Constituição Estadual. Possibilidade. Competência do Tribunal de Justiça. Arts. 93 e 95, XII, d, da Constituição Estadual. Preliminar rejeitada. II - A redação do artigo 2º da Lei nº 607/2008, do Município de Sete de Setembro, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que estabelece que a revisão geral anual do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito depende de lei de iniciativa da Câmara Municipal. A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, consoante estabelecido no artigo 33, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicável aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta da Província. III - É inconstitucional o artigo 3º da Lei nº 607/2008, que concede adicional de férias ao Prefeito. Afronta ao art. 8º da Constituição Estadual e ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal, o qual veda, entre outros, o acréscimo de gratificação ou outra espécie remuneratória ao subsídio de detentor de mandato eletivo. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035636356, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 18/04/2011)

³ Da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade foram interpostos embargos de declaração, nos dias 09 e 15 de dezembro de 2016, cadastrados, respectivamente, sob nº 70072227127 e nº 70072300056.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 39, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, CAPUT, E 11, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 6.338/2016, do Município de Esteio, não padece de vício de constitucionalidade material. O índice concedido contempla apenas a recomposição da perda inflacionária, não caracterizando aumento real, enquadrando-se, pois, como revisão geral anual, não havendo falar em ofensa ao princípio da anterioridade. Todavia, essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal. **A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, visto que o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual dispõe que é "(...) assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices".** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070342233, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/11/2016)

Nesta decisão, em que pese a causa de pedir do proponente se baseasse na inconstitucionalidade da Lei nº 6.338/2016 por haver concessão de aumento real, fundamento que não foi reconhecido, pois a Lei se restringiu à recomposição da perda inflacionária, não havendo, assim, inconstitucionalidade material, decidiu o Tribunal Pleno que a Lei é formalmente inconstitucional pois, proposta pela Câmara Municipal, trata de matéria cuja iniciativa, na orientação adotada pelo Tribunal, é privativa do Executivo por expressa previsão do art. 33, §1º, da Constituição do Estado, citando como precedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70035636356, antes referida.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Dessa forma, pelo que se depreende das decisões citadas, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado, nas duas oportunidades em que foi provocado a se manifestar sobre a matéria, foi pela aplicação do art. 33, §1º, da Constituição Estadual, entendendo, portanto, que a iniciativa da lei de revisão geral anual é do Chefe do Executivo, seja para os agentes políticos ou para os servidores em geral, o que motivou a procedência das duas ações diretas de constitucionalidade.

9. Assim, embora mantenhamos nosso entendimento sobre a questão, posição, inclusive, respaldada pelo Tribunal de Contas do Estado, para evitar que leis concessivas da revisão de que trata o art. 37, X, da Constituição da República, possam ser, se submetidas à apreciação do Judiciário, declaradas inconstitucionais, com todas as consequências negativas dessa decisão, recomenda-se que o Prefeito tome a iniciativa das leis de revisão geral anual de todos os servidores integrantes da estrutura do Executivo e do Legislativo, assim como dos agentes políticos – Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

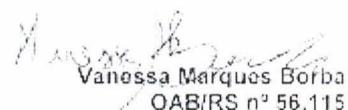
10. Por fim, cabe referir, ainda, que, em 28 de agosto de 2014, o Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito do Recurso Extraordinário nº 592.317/RJ – mencionado no Parecer nº 12/2011 do Tribunal de Contas –, cujo tema “...a possibilidade de o Poder Judiciário ou de a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens e gratificações de servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal”, que havia sido objeto de reconhecimento de repercussão geral. Porém, não enfrentou especificamente a questão da iniciativa da lei de revisão dos agentes políticos, em nada colaborando para o deslinde da controvérsia.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Entretanto, tramita, ainda, junto à Suprema Corte, o Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, ainda pendente de julgamento, em que foi reconhecida repercussão geral, e irá enfrentar a omissão do Poder Executivo em encaminhar o projeto de lei de reajuste dos servidores, transgredindo, assim, o art. 37, inciso X e § 6º, da Constituição Federal. Espera-se, neste julgamento, que o Supremo Tribunal Federal analise, também, a iniciativa da lei de revisão dos subsídios dos agentes políticos, pacificando o entendimento com relação à matéria.



Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115



Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

PODER EXECUTIVO

**ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 02/2022 REFERENTE PROJETO
DE LEI Nº 018 DE 12 DE ABRIL DE 2022.**
DATA: 13.04.2022

Art. 16 e Art. 17 da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado.

EVENTO	Revisão geral anual de 2022 dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor(INPC) acumulado de 2020 e 2021 em 15,61 (quinze vírgula sessenta e um por cento)
Criação	
X Expansão	
Aperfeiçoamento	

Vigência das Despesas

Início	Fim
A partir de Janeiro de 2022	Indeterminado, por se tratar de despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

QUADRO 1
ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES
PODER EXECUTIVO

Natureza	2022	2023	2024
Revisão geral anual de 2022 dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões.	2.004.628,69	2.004.628,69	2.004.628,69
Total dos Acréscimos	2.004.628,69	2.004.628,69	2.004.628,69

QUADRO 2
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS

ANO	(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS	(B) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	(C) % B/A
2022	2.004.628,69	41.223.000,00	4,86
2023	2.004.628,69	42.364.589,97	4,73
2024	2.004.628,69	42.264.223,82	4,74

COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível à despesa quando a mesma está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, a Lei Municipal nº 3.567/2021, que dispõe sobre o PPA do Município, efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes da revisão geral anual de 2022 dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões.

Programa	Ação Correspondente	Despesa a ser suportada pelo Programa / Ação
Vencimentos e vantagens fixas- Pessoal Civil	Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil

Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação a Revisão geral anual de 2022 dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.521/2020), em seu artigo 23, prevê:

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Portanto, a LDO expressamente autoriza a expansão da Revisão geral anual de 2022 dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo e seja comprovada a suficiência disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la.

Já em relação à adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que se refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

QUADRO 3

Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada até dezembro de 2022	Empenhado para o exercício	Valores Totais a Empenhar em 2022 considerando o aumento de gastos propostos	Total da despesa no exercício	Diferença
3.3.1.90.11.00 3.3.1.90.13.00	15.263.948,12	3.052.267,20	14.846.580,63	14.846.580,63	417.367,49
T O T A L	15.263.948,12	3.052.267,20	14.846.580,63	14.846.580,63	417.367,49

Portanto, as projeções indicam que há dotação suficiente, ou seja, todas as despesas previstas não ultrapassarão os limites estabelecidos para o exercício.

Salvador do Sul, 13 de abril de 2022.


SOLANGE SCHUTZ
Contadora CRC 081974/O-6

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO AO ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 02/2022

DATA: 13.04.2022

DETALHAMENTO DAS PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS

Os cálculos foram efetuados tomando como marco inicial a concessão da Revisão geral anual de 2022 dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões.

Consideradas as premissas acima, efetuou-se as seguintes projeções de despesas:

Valor mensal da revisão Geral - aumento de 15,61% = R\$ 150.384,75 (incluídas as incidências dos encargos sociais)

Aumento de R\$ 150.384,75 na folha mensal, inclusive no 13º salário anual e sobre um terço nas férias.

PARA O EXERCÍCIO DE 2022

Considerando uma estimativa de doze meses de salário, inclusive no 13º anual e sobre um terço no salário-férias para os servidores públicos municipais temos:

12 meses X R\$ 150.384,75= R\$ 1.804.617,00

13º salário X R\$ 150.384,75=R\$ 150.384,75

1/3 sobre salário férias=R\$ 150.384,75/3 = 49.626,94

Total de acréscimo de despesa no ano 2022= 2.004.628,69

PARA O EXERCÍCIO DE 2023

Considerando uma estimativa de doze meses de salário, inclusive no 13º anual e sobre um terço no salário-férias para os servidores públicos municipais temos:

12 meses X R\$ 150.384,75= R\$ 1.804.617,00

13º salário X R\$ 150.384,75=R\$ 150.384,75

1/3 sobre salário férias=R\$ 150.384,75/3 = 49.626,94

Total de acréscimo de despesa no ano 2022= 2.004.628,69

PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Considerando uma estimativa de doze meses de salário, inclusive no 13º anual e sobre um terço no salário-férias para os servidores públicos municipais temos:

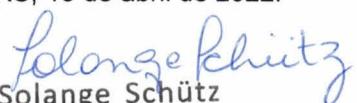
12 meses X R\$ 150.384,75= R\$ 1.804.617,00

13º salário X R\$ 150.384,75=R\$ 150.384,75

1/3 sobre salário férias=R\$ 150.384,75/3 = 49.626,94

Total de acréscimo de despesa no ano 2022= 2.004.628,69

Salvador do Sul, RS, 13 de abril de 2022.


Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16

Eu, MARCO AURÉLIO ECKERT, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para a revisão geral anual de 2022 dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões, DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes da concessão proposta.

Declaro que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Salvador do Sul, RS, 13 de abril de 2022.

MARCO AURELIO
ECKERT:76184803034

Assinado de forma digital por MARCO
AURELIO FCKFR:76184803034
Dados: 2022.04.18 15:48:10-03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT
ORDENADOR DE DESPESA

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Concede revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios - projeto de lei nº 018/2022

- Revisão Geral anual para o ano de 2022 - aumento de 15,61%

Folha de pagamento mensal e encargos sociais servidores ativos , prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários, proventos dos aposentados e das pensões (média do exercício de 2021) 963.387,24

Valor mensal = R\$ 963.387,24 X 15,61% 150.384,75

PARA O EXERCÍCIO DE 2022

Valor anual = R\$ 150.384,75 X 13,33 (Janeiro a dezembro + décimo terceiro + férias) 2.004.628,69

PARA O EXERCÍCIO DE 2023

Valor anual = R\$ 150.384,75 X 13,33 (Janeiro a dezembro + décimo terceiro + férias) 2.004.628,69

PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Valor anual = R\$ 150.384,75 X 13,33 (Janeiro a dezembro + décimo terceiro + férias) 2.004.628,69


Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 022/2022

Projeto de Lei Nº 18/22

Projeto de Lei Nº 018/2022 - Estabelece o índice para a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público () a sua rejeição, por não entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 18 DE ABRIL DE 2022.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

Marciel Vendelino Rhoden - Presidente -

Roque Both - Relator-

Tiago Oliveira Bento - Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 022/2022

Projeto de Lei Nº 18/22

Projeto de Lei Nº 018/2022 - Estabelece o índice para a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público () a sua rejeição, por não entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 18 DE ABRIL DE 2022.

Sequem as assinaturas dos membros da CCJ:

André Inácio Mallmann - Presidente - *André Mallmann*

Elaide Petry Löff - Relator - *Elaide Petry Löff*

Romeu Recktenwalt - Membro - *R*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 018/2022

Os vereadores que abaixo subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 159 do Regimento Interno, propõe Emenda Modificativa na redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 018, conforme segue abaixo:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. A revisão geral anual estabelecida por esta Lei corresponde ao período de 01 janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2021.

Justificativa

A emenda visa corrigir o texto da lei para adequá-lo ao que consta na justificativa do Projeto de Lei.

André Inácio Mallmann
André Inácio Mallmann
Vereador Republicanos



Tiago Oliveira Bento
Tiago Oliveira Bento
Vereador Republicanos

Cristian Eugênio Muxfeldt
Cristian Eugênio Muxfeldt
Vereador MDB

Henrique Anselmo Kirch
Henrique Anselmo Kirch
Vereador do MDB

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 18/04/2022
POR mais membros

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.
Henrique Kirch _____
PRESIDENTE H. Kirch S/ P. V. / 2022



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Salvador do Sul

Elaide Petry Loff
Elaide Petry Loff
Vereadora do MDB

Marciel Vendelino Rhoden
Marciel Vendelino Rhoden
Vereador do MDB

Jonatan Petry
Jonatan Petry
Vereador PP

Romeu Recktenwalt
Romeu Recktenwalt
Vereador do MDB

Roque Afonso Both
Roque Afonso Both
Vereador PP

Sala de Sessões, 18 de abril de 2022.